



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Comarca de Goiânia

Processo nº 5126753-58.2025.8.09.0051

DECISÃO

Alexsandro Sirqueira de Brito opôs embargos de terceiro em face de **Sicoob Unicentro BR**, relativamente à penhora ordenada no processo nº 5038627-65.2019.8.13.0319.

Alegou o embargante que, no dia 15 de março de 2022, adquiriu o bem objeto do feito da empresa Alvorada Transporte Ltda. Entretanto, no dia 18 de abril de 2024, este juízo determinou ordem de bloqueio do veículo por conta do litígio existente entre o embargado e terceira pessoa. Afirmou que a referida constrição sobre o bem é indevida, porquanto ocorreu dois anos após a aquisição do veículo pelo autor, devendo ser revogada.

Pediu liminarmente a revogação da ordem de bloqueio sobre o veículo objeto do embargo.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre os embargos de terceiro, assim disciplina o Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Na hipótese, verifico não ser possível, ao menos em sede de cognição perfunctória, determinar a suspensão da medida constitutiva levada a termo no processo originário, tendo em vista a insuficiência elementos probatórios que comprove, verdadeiramente, a aquisição do veículo antes da sobredita constrição. Assim, buscando resguardar a pretensão do embargado no processo originário, bem como constatar a veracidade das alegações do embargante, indefiro o

Valor: R\$ 31.136,33
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: BEATRIZ DE OLIVEIRA CRUVINEL - Data: 19/02/2025 14:08:37



pedido de suspensão das medidas constritivas.

Doutro modo, objetivando não causar maiores prejuízos ao embargante, revogo a proibição de circulação do veículo objeto do feito (SCANIA/P360 B8X2, cor Branca, ano 2020/2021, placa RBU6E95, chassi 9BSP8X200M397792), mantendo somente a constrição sobre a sua venda.

Reservo-me o direito de analisar novamente o pedido de liminar após a apresentação de defesa pelo embargado, caso o embargante ofereça caução em dinheiro, bens imóveis ou móveis, suficientes para ressarcir os possíveis danos que o embargado possa vir a sofrer.

Cite-se o embargado para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Cenopes para a retirada da restrição de circulação, via RENAJUD.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito

1301

